

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para garantir a prioridade de tramitação dos processos que configure como parte ou interessada pessoa com deficiência – programa PRIORIDADE EFICIENTE E INCLUSIVA e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – que institui o **Código de Processo Civil**, para garantir a prioridade de tramitação dos processos que configure como parte ou interessada pessoa com deficiência, conhecida como programa PRIORIDADE EFICIENTE E INCLUSIVA.

Art.2º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

.....

V – que configure como parte ou interessado, inclusive em **todos os atos e diligências**, a pessoa com deficiência regulamentada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º Para o exercício do direito do disposto nesta Lei será considerada pessoa com deficiência aquelas elencadas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 2015, e aquelas que apresentam quadro de **natureza grave ou gravíssima**, portadoras de **Síndrome de Down, portador do Transtorno do Espectro do Autismo**



severo, ou portador de doença rara crônica e degenerativa devidamente comprovada pelas autoridades responsáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera o Código de Processo Civil, para incluir o direito a tramitação processual prioritárias nos procedimentos judiciais em que for parte ou interessada, abrangendo os atos e diligências, **a pessoa com deficiência**, na forma do previsto na Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, e pela **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, art. 2º, parágrafo único; pela Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, no art. 1º; e também pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 9º, VII, a saber:**

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às **pessoas portadoras de deficiência** o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário** e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.



Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Nos termos das Leis Federais nº 7.853/89 e nº 10.048/00, a Administração Pública Federal – incluindo os tribunais – deverá conferir tratamento prioritário aos assuntos relativos às pessoas com deficiência, além de atendimento preferencial e apropriado para que lhes seja garantido o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais. Há, no entanto, discussão doutrinária acerca do alcance desta norma. **Enquanto alguns acreditam que há prioridade irrestrita, bastando que o requerente seja pessoa com deficiência, outros acreditam que a prioridade se restringe apenas àquelas matérias relacionadas à própria deficiência.**

O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) baixou a Resolução nº 2/2005, estabelecendo que a **prioridade de julgamento seria dada apenas aos processos em que, além de uma parte interessada ter de possuir uma deficiência, a matéria discutida tivesse relação com a deficiência** havida, a saber:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno, art. 21, XX, considerando o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nos Decretos nºs 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e 5.296, de 2 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º **O Superior Tribunal de Justiça conferirá prioridade no julgamento dos processos cuja parte seja pessoa portadora de deficiência, desde que a causa em juízo tenha vínculo com a própria deficiência**, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Art. 2º A parte ou interveniente interessado na obtenção do julgamento prioritário, fazendo prova de sua condição mediante atestado médico, requererá o benefício diretamente ao Gabinete do Ministro Relator.



Parágrafo único. O atestado médico referido no caput deste artigo deverá indicar a deficiência, conforme critérios descritos no art. 4º do Decreto nº 3.298/99, combinado com o art. 5º do Decreto nº 5.296/2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL

Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI). O conceito está expresso no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 2006.

A iniciativa tem como precípua finalidade assegurar prioridade aos processos em que figure como parte ou interessada pessoa com deficiência, em estrita observância ao art. 9º, inc. VII, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **independentemente da matéria está relacionada à própria deficiência.**

O referido dispositivo preleciona que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário durante a tramitação de processos judiciais e em processos administrativos em que for parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências.

O tema é de extrema importância e enseja um olhar mais atento de todos, sobretudo diante do importante papel exercido pelo Poder Judiciário na concretização das medidas de integração e inclusão das pessoas com deficiência, razão pela qual se torna imprescindível a adoção de mecanismo eficaz que assegure a agilidade processual estabelecida por lei.

A necessidade de uniformizar o direito das pessoas com deficiência em todos o país, apresentamos este projeto de lei, cujo objetivo é garantir a prioridade do atendimento nos processos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências de pessoas com deficiência.



Trata-se, portanto, de uma lacuna que deve ser suprida, sendo está uma medida necessária ao aprimoramento da legislação, trazendo as pessoas com deficiência, síndrome de down, autistas ou portador de doença rara crônica e degenerativa, mais dignidade-inclusão ao tratar dos seus direitos dentre eles o acesso à justiça, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO

